IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-427-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Na tarde do dia 11 de novembro de mais um ano pandêmico, tivemos a oportunidade de discutir uma série de trabalhos que desafiam leituras criminológicas e político-criminais importantes no atual contexto. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como as consequências da Covid-19 ao encarceramento, bitcoins e suas repercussões penais, além de temas relevantes da justiça penal negociada. Também foram tratadas questões persistentes política criminal de drogas, as (im)possibilidades de ressocialização enquanto fim de pena, além das leituras estruturais do sistema de justiça criminal.

A pesquisa de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida intitulada “O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE” cuida da ressocialização do agente com características inerentes à psicopatia.

Por sua vez, André Pedrolli Serretti apresenta o trabalho de tema “AS ORIGENS FUNCIONAIS DO DIREITO PENAL NO INIMIGO - DA PERSPECTIVAVA SOCIOLÓGICA À CRIMINOLOGIA DE UM DIREITO PENAL FUNCIONAL”, a partir do qual procura apresentar o discurso político-criminal denominado Direito Penal do Inimigo, bem como os caminhos de uma possível compreensão da fundamentação material das medidas político-criminais nele fundadas.

André Martini, Tiago Eurico De Lacerda e Luiz Fernando Kazmierczak, no artigo “A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO”, procuram compreender as razões que levam o

Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na ideia de castigo. Ao final, propõem a substituição dessas medidas por oportunidades educativas e de desenvolvimento de habilidades profissionais.

No trabalho intitulado “A FALÊNCIA DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS VARIÁVEIS EMPREGADAS PARA JUSTIFICAR AS FINALIDADES DA PENA”, os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Morais Silva buscam analisar as variáveis utilizadas para justificar as finalidades da pena.

As pesquisadoras Gisele Mendes De Carvalho e Fabrícia Abdala Cousin apresentam o estudo de tema “CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL”, a partir do qual objetivam realizar uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas, bem como a evolução dos estudos no âmbito da criminologia até os dias atuais.

No campo do Processo Penal e com o trabalho “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO”, Ana Clara Moreira Guilherme e Felipe Braga de Oliveira abordam a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal incidir nos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Os autores Fabiane Pereira Alves e Fabricio Carlos Zanin apresentam a pesquisa de tema “JUSTIÇA NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO”. Nela, os pesquisadores analisam como o chamado acordo de não persecução penal, bem como a postura resolutiva e proativa do Ministério Público, podem proporcionar celeridade e eficiência ao Sistema Penal Brasileiro.

“A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO” é o trabalho de autoria de Wagner Camargo Gouveia, Antonio Carlos da Ponte. Nele, os autores explicam como os bitcoins podem ser aplicados e correlacionados com o Direito Penal Econômico.

Em “A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DELITOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA”, Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua investigam os impactos da Revolução Tecnológica e como isso tem possibilitado um novo campo de estudo do Direito Penal, especialmente no que toca aos delitos praticados no âmbito da informática.

O artigo de Douglas De Oliveira Santos de tema “AS NOVAS PRÁTICAS CORPORATIVAS E O PROGRAMA DE COMPLIANCE, COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE PREVENÇÃO DA RESPOSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL” trata da normatização no Brasil por meio das Leis 12.846/2013 e 12683/2012 dos sistemas de autorregulação a serem implementados na atividade empresarial, dentre os quais se encontra o chamado compliance.

Na pesquisa intitulada “NOTAS SOBRE OS ESTUDOS DE VITIMIZAÇÃO NEGRA EM CHACINAS NO BRASIL”, Alexandre Julião da Silva Junior e Luanna Tomaz de Souza exploram os sentidos da morte de pessoas negras em chacinas praticadas em zonas periféricas do Brasil, bem como a contribuição de agentes públicos de segurança nesses episódios.

“A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME”, de autoria de Everson Carlos Nascimento Oliveira, procura ponderar o direito à liberdade de informação e o direito à preservação da imagem do indivíduo acusado da prática de crime, sobretudo, diante da superexposição sem qualquer critério da imagem dessas pessoas.

No artigo de tema “MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS”, as autoras Francesca Carminatti Pissaia e Marina Nogueira de Almeida abordam a problemática do envolvimento das crianças com o tráfico de drogas no Brasil. Reconhecem que se faz necessário uma mudança de paradigma de tratamento jurídico a esses menores quando alcançados pelas agências de repressão, sobretudo, diante do Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente previsto.

No “CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EXECUTADO EM CONDIÇÕES ILÍCITAS”, Dani Rudnicki e Fábio Segala de Souza reconhecem que o Sistema Prisional Brasileiro, em grande medida, torna o cumprimento da pena um ato ilícito diante das violações de Direitos Humanos que lhe são próprios. Diante disso, sugerem a incidência de medidas compensatórias determinadas pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018).

Em “HOMICÍDIOS E CONTROLE SOCIAL FORMAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO MUTIRÃO REALIZADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO”, os pesquisadores Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Marcio Dos Santos Rabelo realizam a análise do controle social formal pela via das cifras ocultas da criminalidade. O campo de verificação do fenômeno é o Estado

do Maranhão e se dá a partir do estudo empírico dos registros dos crimes de homicídio ocorridos na capital daquele

Estado entre os anos de 2017 a 2020.

Nas “PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS”, Valdir Florisbal Jung e Dani Rudnicki propõem analisar, empiricamente, o funcionamento do Complexo Penitenciário Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que, em tese, a diferenciam de outras prisões brasileiras.

Por fim, o artigo intitulado “DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM MEIO À PANDEMIA COVID-19”, de autoria de Fábio Da Silva Santos e Caio Cézar Sales Machado, procura demonstrar a forma como as Políticas Públicas em saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro tem assegurado indicadores de cidadania e Direitos Humanos em meio a Pandemia do Covid-19.

Conforme se verifica, a qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Espaço Virtual, 11 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UFSC/Unoesc)

Prof. Dr. Airto Chaves Júnior (UNIVALI)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (PUCPR/Unicesumar)

O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE

THE CHALLENGE TO RESOCIALIZATION OF THE CRIMINAL PSYCHOPATH AND THE NEED TO REMOVE HIM FROM SOCIETY

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho [1]
Mayara Rayanne Oliveira de Almeida [2]

Resumo

Este artigo, calcado em uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo-descritivo, objetiva tratar a temática da ressocialização do psicopata criminoso. O tema é abordado destacando-se as características inerentes à psicopatia que é um transtorno de personalidade. Assim, analisam-se as penalidades aplicadas ao psicopata criminoso, de modo que a busca por uma solução justa de punição para eles é um desafio social. Portanto, o estudo visa problematizar os métodos de punição utilizados para psicopatas criminosos, demonstrando-se a ineficácia das sanções penais a eles impostas, pois a privação de liberdade se mostra ineficiente, em razão da sua nula capacidade de reinserção social.

Palavras-chave: Criminologia, Psicopatia, Imputabilidade, Semi-imputabilidade, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

This article, based on bibliographical research, using the deductive-descriptive method, aims to address the issue of criminal psychopath resocialization. The theme is approached highlighting the characteristics inherent to psychopathy, which is personality disorder. Thus, the penalties applied to the criminal psychopath are analyzed, so that the search for a just solution of punishment for them is a social challenge. Therefore, the study aims to problematize methods of punishment used for criminal psychopaths, demonstrating the ineffectiveness of the criminal sanctions imposed on them, as the deprivation of liberty is shown to be inefficient, due to their null capacity for social reintegration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Psychopathy, Imputability, Semi-imputability, Resocialization

[1] Doutor em Desenvolvimento Sustentável e Mestre em Ciência Política. Coordenador e professor do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

[2] Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela FESP Faculdades. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

1 INTRODUÇÃO

Falar em ressocialização do psicopata criminoso, indiscutivelmente, torna a questão polêmica e geradora de inúmeros debates internos e externos.

O psicopata é o indivíduo que é marcado pela falta de emoção; de empatia; de sentir culpa pelos seus atos que atingem a esfera sentimental e os direitos das pessoas que os rodeiam; pela sua impulsividade e autocontrole deficiente; pela necessidade de excitação frequente; bem como pela falta de responsabilidade.

Assim, frequentemente, o psicopata é tratado como pessoa extremamente desequilibrada, que comete atos de perversidade incalculáveis contra suas vítimas, torturando-as, desequilibrando-as emocionalmente e, eventualmente, matando-as, o que torna necessário o seu afastamento do convívio em sociedade.

É bem verdade que o psicopata delinquente está entre a imputabilidade e a semi-imputabilidade, sendo às vezes considerado completamente capaz de perceber que o delito por ele praticado iria ocasionar lesão aos direitos de outrem (culpabilidade total), e outras vezes com a culpabilidade reduzida em decorrência da menor censura que se lhe pode fazer, uma vez que há maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade.

Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo principal problematizar os métodos de punição utilizados para essas pessoas quando cometem crimes, demonstrando-se, pois, a ineficácia das sanções penais a elas impostas perante o atual sistema, uma vez que, nesses casos, a privação de liberdade se mostra ineficiente, em razão da nula capacidade de reinserção social do psicopata delinquente.

Assim, através dessa pesquisa de cunho bibliográfico, utilizando-se do método dedutivo-descritivo, busca-se analisar as características de um psicopata, bem como entender atuação do Estado no tocante à aplicação da pena ao psicopata criminoso, apontando-se as formas de tratamento ao transtorno e a sua ineficácia, o que resulta em necessário distanciamento do convívio social.

Ressalte-se que é inegável a importância do estudo sobre o tema em análise, uma vez que se trata de um assunto cercado de polêmicas e, no Direito Brasileiro, há medidas pouco eficazes, considerando que os psicopatas criminosos representam um risco constante para toda a sociedade.

2 PSICOPATIA: UM DISTÚRBIO MENTAL

Epistemologicamente a palavra psicopata, dividida em “psique” que significa "mente", e "pathos" que é doença, pode ser traduzida como doença mental (HARE, 2013).

No que se refere a terminologia, Silva (2010) prega a ideia de que não há diferença entre os termos sociopatia, psicopatia, personalidades antissociais, personalidades amorais, entre outras.

De fato, os psicopatas são pessoas calculistas, dissimuladas, que visam o seu próprio benefício, não sentem remorsos ou culpa e, na maior parte das vezes, manifestam atos de violência. Por estes motivos, representam risco à sociedade (SILVA, 2008).

Nesse mesmo pensar, Garrido (2000) acrescenta que os psicopatas são indivíduos que não dificilmente estabelecem laços afetivos com outras pessoas. Na verdade, quando os fazem, é por algum interesse implícito.

Jorge Trindade (2011, p. 166) elenca, por sua vez, algumas outras características dos psicopatas:

> Um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimento de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarrecedores para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido do sentimento de vergonha, de remorso e de consideração pelos outros. Na realidade, a psicopatia é um transtorno no qual existe uma fundamental incapacidade de amar ou de se estabelecer uma relação de confiança.

É cediço que, popularmente, costuma-se equiparar o psicopata a um indivíduo louco. Todavia, faz-se importante ressaltar que esta crença de que a psicopatia equivale à loucura é inverídica, uma vez que os psicopatas não sofrem nenhuma desconexão com a realidade, muito pelo contrário, eles possuem excesso de razão e falta de emoção.

De fato, infere-se que os psicopatas são pessoas que não toleram frustrações, são cruéis e violadores de direitos alheios e sempre culpam a sociedade pelos seus atos, além de não aprenderem com eventual punição.

Faz-se necessário destacar, outrossim, que as características de transtorno, em regra, começam a se manifestar ainda quando criança, como bem asseverou a doutrinadora Ana Beatriz Barbosa Silva (1969):

> Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubos, vandalismo e violência. Eles também apresentam comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola.

Assim, infere-se que o psicopata nasce e permanece assim, sendo, pois, uma maneira de ser e existir. Todavia, é sabido que os psicopatas não são idênticos, uma vez que existem distintos graus de psicopatia, conforme passa-se a expor.

2.1 A PSICOPATIA E SEUS GRAUS

Conforme acima aduzido, a psicopatia é um transtorno de personalidade marcado pela ausência de emoção no indivíduo e pelo excesso de razão. Isto faz com que a pessoa acometida por tal transtorno não se importe com os sentimentos alheios e cometa atos cujos efeitos são incalculáveis.

Por isso que, no que concerne aos aspectos ligados aos relacionamentos interpessoais, os psicopatas apresentam, em maior ou menor grau, as seguintes características: superficialidade e eloquência; egocentrismo e megalomania; ausência de sentimento de culpa; ausência de empatia; mentiras, trapaças e manipulação; pobreza de emoções. (SILVA, 2010)

Nesse sentido, ao analisar o convívio em sociedade, percebe-se que os psicopatas possuem enorme predisposição a cometerem condutas ilegais, visto que, em razão de suas características, estão sempre a buscar quebrar as regras impostas pela sociedade para satisfazerem os seus desejos.

Os aspectos condizentes ao estilo de vida e o comportamento antissocial do psicopata (transgressor) são, portanto; impulsividade, autocontrole deficiente, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas comportamentais precoces, comportamento transgressor no adulto (SILVA, 2010).

Ocorre que o indivíduo acometido por tal transtorno precisa receber o diagnóstico médico, assim como ocorre em qualquer outra doença, com afã de que seja conferido tratamento mais adequado.

Diante disso, faz-se oportuno destacar que os psicopatas podem apresentar as características do transtorno em maior ou menor intensidade. Isto se deve ao fato de que a psicopatia apresenta três diferentes graus, a saber, leve, moderado e grave.

Assim, ao diagnosticar a presença deste aludido transtorno, deve-se enquadrar o psicopata em um dos três níveis, uma vez que o comportamento dele varia de acordo com o grau da psicopatia.

Nesse diapasão, assim destacou Silva (2010, p.20):

> Os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue " ou matarão vítimas. Já os últimos botam, verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade.

Por oportuno, faz-se necessário destacar que, atualmente, o método mais aceito para diagnosticar um psicopata e detectar os graus de psicopatia (escala hare PCL-R- Psycopathy Checklist Revised) foi criado pelo psicólogo canadense Robert Hare. Sua metodologia consiste em um teste que é realizado por psiquiatras que dão notas de 0 a 2 a cada um dos itens, tais como: a) Boa Lábia: O psicopata é bem articulado e ótimo marketeiro pessoal. Como um ator em cena, conquista a vítima agradando-a e contando histórias mirabolantes de si. Com meia dúzia de palavras difíceis, passa-se por sociólogo, médico, filósofo, escritor, artista ou advogado; b) Ego Inflado: Ele se acha a pessoa mais importante do mundo. Seguro de si, cheio de opinião, dominador. Adora ter poder sobre pessoas e acredita que nenhum palpite vale tanto quanto suas ideias; c) Sede por adrenalina: Não tolera monotonia e dificilmente fica encostado em um trabalho repetitivo ou em um casamento. Precisa viver na adrenalida, quebrando regras; d) Reação estourada: Reage desproporcionalmente ao insulto, frustração e ameaça. Mas o estouro vai tão rápido quanto vem, e logo volta a agir como se nada tivesse acontecido. É tão sem emoções que nem sequer rancor ele consegue guardar; e) Impulsividade: Embora racional, não perde tempo pensando antes de agir. Se estiver com vontade de algo, vai lá e consegue tirando os obstáculos do caminho. Se passar a vontade, larga tudo. Seu plano é o dia de hoje; f) Comportamento Antissocial: Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferente ao próximo. Os que viram criminosos, em geral, não têm preferências: gostam de experimentar todo tipo de crime; g) Falta de Culpa: Ele não se arrepende dos seus atos, não sente culpa; h) Falta de empatia: Não consegue se colocar no lugar do próximo. Para o psicopata, pessoas não são mais que objetos para usar para seu próprio prazer; i) Má conduta na Infância: Seus problemas aparecem desde cedo. Em regra, começam a roubar, usar drogas, matar aulas e ter experiências sexuais entre 10 e 12 anos. Para a sua maldade, não poupam amigos de classe, irmãos e animais; entre outros itens que devem ser observados.

Assim, o psicopata de grau leve, por exemplo, não apresenta todos os critérios supramencionados. Suas características principais são: inteligência média, são frios, racionais, mentirosos, não se importam com os sentimentos alheios e são considerados dissimulados.

Já o psicopata de grau moderado a grave corresponde àquele que satisfaz quase ou todos os critérios do transtorno de personalidade antissocial e são os psicopatas deliberadamente antissociais. Esses psicopatas têm uma alta tendência a se enquadrarem, por exemplo, na categoria “serial killers”.

Destaca-se, ademais, que, segundo o psicólogo Kevin Dutton, da Universidade de Cambridge (2012), a maioria dos indivíduos acometidos com este transtorno mental, independente do grau, apresentam condutas que os colocam contra à sociedade em geral, sendo cada vez mais vulneráveis à prática de delitos graves. Todavia, eles conseguem esconder tais características de forma que socialmente são vistos como pessoas normalíssimas, cujos verdadeiros instintos ninguém ou quase ninguém é capaz de desconfiar. E isto os fazem ser um risco à vida em sociedade.

Destarte, de acordo com as características supramencionadas, o que distingue um psicopata de grau leve do moderado ou grave é a sua capacidade em cometer delitos, visto que o psicopata de grau moderado ou grave tem uma maior inclinação a praticar crimes hediondos, característica esta que o psicopata leve raramente possui. No entanto, a frieza, a falta de empatia e de emoções e as mentiras corriqueiras são inerentes a todos os graus de psicopatia, sendo, portanto, o elo que faz com que estes possuam a base de um mesmo transtorno de personalidade, distinguindo-se apenas em sua maior ou menor gravidade.

3 O DIREITO PENAL PARA O PSICOPATA INFRATOR

Para o Direito Penal é um grande desafio inserir o psicopata em seu sistema, visto que, as ciências do comportamento humano ainda não chegaram a um consenso no que se refere à caracterização do psicopata como imputável, semi-imputável ou inimputável.

Os questionamentos são vastos, tais como: Os psicopatas possuem ciência dos seus atos? Possuem doença mental, transtorno moral ou personalidade antissocial? Há algum tipo efetivo de reinserção social para o portador da psicopatia? Existe cura para o psicopata?

Sejam quais forem as respostas para essas perguntas, o mais importante é partir do pressuposto de que o agente ativo do crime deve ser posto fora da sociedade, devendo-lhe ser aplicado uma sanção.

3.1 IMPUTABILIDADE

Exauridas todas as características da psicopatia e seus graus, o presente artigo passa a analisar a situação dos psicopatas que estão relacionados ao sistema prisional brasileiro, ou seja, aqueles que praticaram alguma infração penal e que merecem receber uma punição e serem, sobretudo, retirados do convívio em sociedade.

De fato, para que seja atribuído um delito a uma conduta, faz-se necessário o conhecimento das duas teorias dos crimes mais aceitas na doutrina brasileira, são elas: teoria bipartida do crime ou teoria tripartida do crime.

A teoria tripartida entende que para o fato para ser criminoso tem que ser necessariamente: típico, ilícito e culpável. A teoria bipartida, por sua vez, abarca a ideia de que o crime só é afastado se o fato for atípico ou se sobre ele incidir alguma das excludentes de ilicitude. Para esta teoria, a culpabilidade seria apenas um requisito para aplicação da pena.

Embora seja um tema que provoca debates na doutrina, a corrente majoritária entende que a teoria do crime preceituada pelo Código Penal brasileiro é a teoria bipartida, também conhecida como teoria finalista, uma vez que, mesmo que ausente a culpabilidade, o crime existe, pois, a esfera jurídica de alguém foi ferida.

Assim, o que ocorre, quando da falta da culpabilidade, é a inexistência da pena, em decorrência do inimputável não ter capacidade de autodeterminação e senso crítico, no que se refere a sua conduta e a correspondência dele ao ilícito penal. Todavia, mesmo aquele que é tido como inimputável poderá ser aplicado uma medida de segurança.

Não há como compreender a imputabilidade, portanto, sem antes ter uma noção geral do que é a culpabilidade penal, pois só é considerado imputável aquele que possui um aparelho psíquico capaz de correlacionar suas ações ou omissões típicas penais com o senso moral.

A culpabilidade tem relação com o sentir-se culpado, ou seja, o indivíduo ter a capacidade de perceber que tal conduta por ele praticada não está de acordo com o ordenamento jurídico ou com as regras socais a ele impostas e, por isso, tem aptidão para reprovar o ato delituoso que praticou.

Nesse diapasão é o que relata Bittencourt (2014, p. 451), *in verbis*:

> A culpabilidade, por sua vez, não se esgota nessa relação de desconformidade entre ação e ordem jurídica, mas, ao contrário, a reprovação pessoal contra o agente do fato fundamenta-se na não omissão da ação contrária ao Direito ainda e quando podia havê-la omitido, pois dele se espera uma motivação concorde com a norma legal.

Nesse mesmo pensar, Greco (2010) entende que a culpabilidade seria um juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo a gente, ou seja, o sujeito que pratica o delito tem a ciência de que não fez a coisa certa ao praticá-lo e, além disso, sabe que desta prática pode sofrer consequências, uma vez que foi contrário ao ordenamento jurídico.

Portanto, quando da prática de um crime, faz-se necessário observar se o agente, de acordo com as suas características psíquicas, era potencial conhecedor da ilicitude do fato, se conseguia moldar a sua consciência e vontade de praticar o ato de acordo com o direito e se era possível exigir dele uma conduta diversa da que praticou.

A imputabilidade é, pois, consequência da culpabilidade, ou seja, é imputável todo aquele que possui culpabilidade: que tem consciência da sua conduta, da tipicidade penal desta e das penalidades que poderão sofrer ao infringir o ordenamento penal.

De acordo com a definição de Capez (2014, p.332), a imputabilidade "é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Logo, a regra é a de que todo agente é imputável, a não ser que ocorra uma causa "dirimente", isto é, uma causa excludente da imputabilidade, que é de fundamental importância para a constatação da capacidade penal.

Dessa forma, os inimputáveis são, portanto, àqueles que, no momento da prática do crime, não possuem discernimento necessário para estabelecer a ligação entre sua conduta ou omissão e a proibição destas pelo ordenamento penal.

Os arts. 26, 27 e 28 § 1º do Código Penal tratam das exclusões de imputabilidade, *in verbis:*

> Art 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
> Art, 27, CP. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.
> Art.28. Não excluem a imputabilidade penal:
> §1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse diapasão, Caroline Souza Emilio (2013, p.16) assim analisou o art. 26 do Código Penal:

> Analisando-se o caput e o parágrafo único do referido artigo, verifica-se que são elencadas quatro categorias de transtorno mental que serão brevemente explicadas. Isso posto, o desenvolvimento mental retardado trata-se de deficiência mental que admite níveis de acometimento de diversas intensidades, desde a inteligência fronteiriça ou subnormal até graves casos de encefalopatia crônica irreversível. Abrange os oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e os surdos-mudos (conforme as circunstâncias). Já o desenvolvimento mental incompleto é uma categoria de casos especiais que, embora não seja propriamente um transtorno mental, tem com ele a identidade de também poder comprometer as capacidades de entendimento ou de determinação do agente. É o caso dos menores de 18 anos (conforme art. 27 do CP) e dos silvícolas inadaptados. Por sua vez, a doença mental se refere a situações nas quais exista, em maior ou menor grau, a alienação mental e uma inteira incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Abrange as psicoses (orgânicas, tóxicas e funcionais, como paralisia geral progressiva, demência, senil, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causadas por alcoolismo, psicopses maníaco-depressiva, etc.), esquizofrenia, loucura, histeria, paranóia, etc. Por último, a perturbação da saúde mental compreende os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicopses, os estados interparoxísticos dos epilépticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão e certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, etc.)

Portanto, de acordo com psiquiatras forenses, aos psicopatas não pode ser aplicada a tese da inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal supracitado, uma vez que eles são capazes de entender o caráter ilícito dos seus atos.

Dessa maneira é o pensamento de Nucci (2014) que destaca que não se pode falar em excludente de culpabilidade, mormente, pois a psicopatia não chega a afetar a inteligência e a vontade do agente.

Assim, os psicopatas não podem ser considerados inimputáveis, uma vez que o seu transtorno de personalidade não decorre de uma mente perturbada, mas sim de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos pensantes e com sentimentos.

3.2 SEMI-IMPUTABILIDADE

De acordo com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, uma pena pode ser reduzida de um a dois terços, caso sejam constatadas perturbação de saúde mental no réu, é o que ocorre quando se está diante de um caso de semi-imputabilidade.

Indivíduos semi- imputáveis são aqueles que têm seu aparelho psíquico entre a zona da sanidade psíquica ou normalidade e a da doença mental. Ou seja, as pessoas que se encaixam neste tipo de punição penal não possuem plena capacidade intelectiva (compreender a ilicitude do fato) e volitiva, ou determinação da vontade.

Assim, a semi-imputabilidade pode ser definida como a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de alguma das causas previstas em lei.

Nesse diapasão Prado (2002, p. 351) dispõe:

> A semi-imputabilidade está situada entre a imputabilidade e a inimputabilidade, constituindo uma área intermediária limítrofe, a zona cinzenta situada entre a saúde mental e a insanidade. Ela não elimina completamente a imputabilidade, o que ocorre é uma redução dessa capacidade, não devendo ser tratada como uma forma de exclusão da culpabilidade, uma vez que apenas a diminui, reduzindo a pena a ser aplicada

De fato, autores como Fragoso (2003), Jesus (2005) e Aníbal (2005) defendem que os psicopatas são semi-imputáveis, uma vez que estão situados entre o estado de normalidade mental e o transtorno mental.

Nesse sentido Mirabete (2005, p. 267) ressalta que:

> Refere-se a lei em primeiro lugar à perturbação da saúde mental, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena.

Sendo assim, ao considerá-lo semi-imputáveis, deve ser aplicado ao psicopata criminoso uma medida de segurança ou uma pena reduzida, prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

O que determinará a penalidade cabível ao infrator semi-imputável serão as circunstâncias pessoais, de sorte que, se a sua condição exprimir a imprescindibilidade de tratamento, cumprirá medida de segurança; entretanto, se, contrariamente, essa condição não se evidenciar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (BITENCOURT, 2017).

Ressalte-se, por oportuno, que, assim como na psicopatia, aos indivíduos que possuem o Transtorno de Personalidade *Borderline* ou Limítrofe, por exemplo, também pode

ser atribuída a semi-imputabilidade, visto que estes possuem forte tendência a gestos impulsivos, principalmente quando estão sob o efeito de fortes emoções.

Os *borderlines* estão situados entre normalidade e anormalidade, devido, justamente, ao fato destes apresentarem comportamentos altamente impulsivos quando vivenciam situações que não são bem aceitas por estes.

No entanto, as pessoas que possuem *Borderlines* são totalmente opostas àquelas que possuem a psicopatia, uma vez que os *bordelines* possuem um turbilhão de emoções que os impedem, por algum momento, a agir com a razão. Já os psicopatas, por possuírem deficiência emocional, não fogem em momento algum de sua racionalidade, sendo, por isto, complicado atribuir a semi-imputabilidade a estes (Wacheleski, 2011).

Ocorre que considerar os psicopatas criminosos como semi-imputáveis tem como consequência, por exemplo, o direito a redução da pena. Todavia, é fato que reduzir a pena de um a dois terços deles, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, do CP, não é interessante, uma vez que isto faz com que eles sejam retirados antecipadamente do sistema prisional, colocando, pois, em risco toda a sociedade, posto que os psicopatas não estão e nunca estarão prontos para a reinserção social.

Assim, após observado o entrave de como deve ser enquadrado o psicopata: imputável ou semi-imputável, faz-se imprescindível analisar os reflexos penais de tais considerações, tendo em vista as sanções a serem aplicadas.

4 A PROBLEMATIZAÇÃO DAS SANÇÕES JURÍDICAS APLICADAS AO PSICOPATA CRIMINOSO

Consoante já demonstrado, para ser atribuída alguma pena ao agente causador do delito, faz-se necessário que seja verificada a sua culpabilidade, posto que é o elemento que determinará se o indivíduo na época do ato delituoso era responsável por seus atos ou não. Em caso afirmativo, este será considerado imputável; caso contrário, será atribuída a inimputabilidade; e na parcialidade, será então tratado como semi-imputável.

No caso da psicopatia, o ordenamento penal brasileiro só considera duas possibilidades de graus de culpabilidade: a imputabilidade e a semi-imputabilidade. Sendo como consequência para o psicopata que incorre na imputabilidade a pena restritiva de direito em presídio normal, e para o psicopata que é posto como semi-imputável a sanção imposta é a medida de segurança ou há a redução da pena.

Ambas as formas de punição se apresentam ineficazes para os psicopatas, em decorrência do fato destes não possuírem a capacidade de aprender com seus próprios erros e nem sentirem a necessidade de mudar (HARE, 2013). No entanto, não há outra possibilidade de punição viável no ordenamento jurídico brasileiro, o que faz ser importante problematizá-las.

De fato, a prisão não representa uma solução útil aos psicopatas, uma vez que ela não atinge a sua finalidade de tratar e recuperar o criminoso, considerando que a cura deste transtorno mental, quase sempre, não existe.

Garrido (2000) explica que não existe nenhum tratamento, seja psicoterápico ou medicamentoso, para tratar a psicopatia, razão pela qual esse transtorno provoca sérios prejuízos à sociedade, na ordem financeira e psicológica, sobretudo, a quem está envolvido diretamente com os portadores desse distúrbio.

Nesse contexto, é cediço que a diminuição e/ou exclusão da pena, ditada no art. 26, CP, *caput* e §, é aplicada ao psicopata com o embasamento de que este possui uma maior propensão aos estímulos violentos do que uma pessoa normal, devendo ser menos reprovável sua conduta e, por conseguinte, seu grau de culpabilidade (CASTRO, 2012).

Todavia, colocar um psicopata que cometeu um ato criminoso em liberdade mais cedo, vai fazer com que este retorne mais rápido ao meio social, podendo, assim, incorrer no cometimento de novos crimes, o que coloca em risco a segurança de toda uma sociedade.

A medida de segurança é uma alternativa aplicada aos psicopatas infratores que também não surte efeito, visto que ela é considerada um tratamento que deve ser submetido ao autor do crime (doente mental) com o fim de curá-lo ou, no caso de tratar-se de portador de doença mental incurável, de torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinquir.

O psicopata, na verdade, não possui a habilidade de mudar a sua personalidade. Ele pode passar longos períodos em um hospital psiquiátrico, com o apoio de psicólogos e psiquiatras, e, mesmo assim, ele não irá responder ao tratamento. A psicopatia não possui cura, portanto, o tratamento psiquiátrico é ineficaz para o psicopata.

Outra desvantagem do tratamento psicológico com os psicopatas é que muitas vezes estes acabam utilizando das técnicas utilizadas pelos psicólogos para aperfeiçoar a sua oratória, e conseguintemente, sua capacidade de manipulação (HARE, 2012).

Ocorre que quando o psicopata é considerado imputável e responde pela pena referente ao crime que cometeu dentro de um estabelecimento prisional, ainda assim existe um problema: a ressocialização dos outros presos.

Os psicopatas possuem imutabilidade na sua personalidade e, assim, permanecerão, na maioria dos casos, com este transtorno de personalidade até o fim da vida. Por outro lado, um preso que não possua o Transtorno de Personalidade Psicopata pode querer sair da vida da marginalidade e querer levar uma vida honesta, ou seja, cumprir a sua pena e voltar a viver em sociedade.

No entanto, é importante destacar que, se o preso que não sofre com o aludido transtorno conviver com o psicopata, sua vontade de mudar e de se reintegrar à sociedade pode ser diminuída, uma vez que o psicopata possui um alto poder de persuasão e pode, assim, manipular outros presos para que estes cometam outros crimes.

Em suma, as formas de punições atuais não alteram em nada o modo de ser do psicopata. O psicopata não responde bem a nenhuma punição, não possui capacidade de aprender com os próprios erros e, por isso, geralmente, quando saem das cadeias ou dos hospitais psiquiátricos voltam a cometer práticas delituosas (SILVA, 2010).

Há uma necessidade, portanto, de alguma alternativa de punição que seja específica para os psicopatas, no entanto, esta é difícil de ser alcançada devido à imutabilidade da personalidade do psicopata, além do fato deste não se atingir com nenhum tipo de castigo (HARE, 2012).

O objetivo da punição ao psicopata, logo, não é preocupar-se em fazer com que ele se arrependa do que fez ou que pelo menos aprenda com a experiência negativa da medida sancionatória a ele imposta. Mas é, antes de tudo, isolá-lo da sociedade com o intuito de que a população não seja exposta ao perigo de conviver com uma personalidade tão nefasta.

Faz-se necessária uma supervisão constante do Estado em relação aos psicopatas criminosos, devendo o poder público estar ciente de que não pode libertar completamente o paciente, pois isto representará perigo para si próprio e para toda a sociedade.

Nesse diapasão, destaca Jorge Trindade (2009, p. 24):

> O que fazer? Encarcerá-los até que cheguem a uma idade em que não representem mais risco para a sociedade? Constrange-los a participar de programas de tratamento com poucas possibilidades de êxito, enganando a eles e nós mesmos? Talvez, o melhor caminho seja o de conjugar esforços para desenvolver procedimentos inovadores especificamente destinados ao delinquente psicopata, no campo das neurociências, da psiquiatria e da psicologia, ou mesmo do controle do comportamento e monitoração eletrônico. O tempo, como sempre, será o senhor da razão.

Portanto, qualquer que seja a penalidade imposta ao psicopata criminoso terá como função apenas a prevenção de que ele torne a praticar delitos, todavia, deve-se sempre

considerar que a cura inexiste para tal transtorno, de forma que o Estado deve buscar meios de monitorá-los quando da reinserção em sociedade, uma vez que há alta probabilidade de reincidência criminal.

O ideal seria encontrar uma nova solução para punir o psicopata criminoso, de forma que ele não voltasse a ser reinserido na sociedade. Todavia, como não existe uma outra via de punição no ordenamento brasileiro, após cumprir a pena reduzida ou a medida de segurança o psicopata deve retornar a sociedade.

E, sendo assim, é imprescindível que o Estado, para garantir a segurança de todos, possua meios eficazes de controle dos atos que vierem a ser praticados por esses indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, tratar da temática da ressocialização dos psicopatas criminosos, à luz dos seus comportamentos antissociais e de suas características, é um verdadeiro desafio.

É cediço que os psicopatas são indivíduos imperceptíveis aos olhos, são seres inseridos em todas as sociedades, não importando o tamanho da cidade ou a classe social. São, pois, marcados pela falta de empatia, de sentimentos de remorso, de culpa e, geralmente, não criam laços afetivos com pessoa alguma, salvo se tiver algum interesse implícito.

É bem verdade que, até o presente momento, não há cura para o psicopata, seja medicamentosa ou psicoterápica. Os estudiosos do comportamento humano, de fato, ainda não conseguiram achar solução eficaz para ajudar a sociedade a livrar-se dos transtornos provenientes da falta de sentimento de um psicopata.

Fato é que, devido a sua falta de empatia, os psicopatas não são capazes de considerar os sentimentos dos outros, o que os levam mais facilmente a prática de delitos que podem ocasionar resultados leves, moderados ou graves a uma sociedade.

Ocorre que existe uma lacuna no Direito Penal brasileiro quanto à culpabilidade do psicopata criminoso. Há quem defenda que são imputáveis, uma vez que são inteiramente capazes de conhecer a ilicitude do fato. Enquanto outros defendem que são semi-imputáveis, visto que a psicopatia seria um estado fronteiriço entre a normalidade mental e a doença mental. Sendo este o entendimento majoritário.

Nesse sentido, o grande dilema, então, encontra-se na busca pela forma mais adequada de punir o delinquente psicopata, considerando que ele não apresenta nenhuma capacidade de aprender com as experiências do passado e, além disso, são desprovidos de emoção, nem mesmo de medo, em relação às punições a eles aplicadas.

Portanto, ao considerar que a psicopatia é uma doença sem cura, a pena ou a medida de segurança, ainda que aplicadas de forma máxima, deixam de exercer o seu papel de educar, de formar o indivíduo para ressocialização, pois, ao voltar a sociedade, não se pode garantir que não cometerá outro delito, já que a psicopatia ainda existirá.

Logo, é cediço que existe uma lacuna jurídica que precisa ser solucionada, uma vez que, como não há cura para a psicopatia, a sociedade sempre estará sob os riscos do psicopata quando ele cumprir a sua pena e voltar ao convívio social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei 10.216, de 06 de abril de 2001**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 06 de mai. 2021

BRASIL. **Decreto Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 08 de mai. 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Marcela Baudel de. **O que é culpabilidade?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3521, 20 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23766> . Acesso em 26 mai. 2021.

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida? A teoria adotada pelo Código Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195> Acesso em: 29 mai. 2021.

CASTRO, Isabel Medeiros de. **Psicopatia e suas Consequências Jurídico-Penais**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

DUTTON, Kevin. **The wisdon of psychopaths**. Inglaterra: Scientific American. 2012.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. PUC-RS, 2013. Disponível em: <http://www.pucrs.br//wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf > Acesso em 10 jun. 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forens, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GARRIDO, Vicente. **O psicopata um camaleão na sociedade atual.** São Paulo, Paulinas, 2000.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Danise Regina de Sales – Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral.** 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** Rio De Janeiro: Forense, 2014.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o Direito Penal Brasileiro qual a sanção penal adequada?** ORBIS: Revista Científica Volume 3, n. 2. Disponível em: < http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255/214> . Acesso em 19 jun. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** - Vol. 1 - Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SABINO, Thaís. **Saiba as características que marcam um psicopata**. <Disponível em https://saude.terra.com.br/doencas-e-tratamentos/saiba-as-caracteristicas-que-marcam-um-psicopata,c0398c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 18 jun. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7 ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. **O Tratamento Jurídico-Penal aos Fronteiriços-Borderline.** Revista de Divulgação Científica Ágora, ISSN 2237-9010, Mafra, v. 18, n. 1, 2011.
Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/296/330>. Acesso em 27 mai. 2021.